



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 6 de abril de 2020 - Ano 11 – nº 2870



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Angelina.....	13
Arroio Trinta.....	13
Blumenau	14
Florianópolis	16
Irati.....	17
Joinville.....	17
Lages.....	18
Luis Alves	19
Palhoça.....	19
Papanduva	21
Rio do Sul.....	22
Taió.....	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00958063

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Denis Lafayette Santana Rachadel

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 218/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Reforma por Incapacidade Física de **DENIS LAFAYETTE SANTANA RACHADEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7533/2019, no qual considerou o Ato de Reforma por Incapacidade Física ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/365/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato reforma do militar Denis Lafayette Santana Rachadel, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924.493-0-01, CPF nº 952.182.979-68, consubstanciado no Ato nº 698/PMSC/2019, de 09/07/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de Transferência para a Reserva Remunerada e Reforma por Incapacidade Física, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/07/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 28/11/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

PROCESSO Nº PCR 14/00104596

UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial)

INTERESSADO: Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda, atual Gestor do Fundo

RESPONSÁVEIS: Celso Antônio Calcagnotto, Gestor do Fundosocial à época, Associação Comunitária Bela Vista, entidade subvencionada Centro Comunitário Bela Vista, Nice Vânia Scharmann Farias, Presidente da entidade à época

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Recursos Antecipados

ASSUNTO: Prestação de contas de recursos repassados à Associação Comunitária Bela Vista, por meio das NE's nºs 2624/2011 e 2626/2011, nos valores de R\$ 20.881,00 e R\$ 29.118,00, destinados ao projeto "Aquisição de Material Permanente", no município de Palhoça/SC.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial) à Associação Comunitária Bela Vista, do Município de Palhoça/SC, por meio das Notas de Empenho nºs 2624 e 2626, de 16.12.2011, no montante total de R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), para aquisição de material permanente para a entidade.

Inicialmente, foi determinada a citação da Associação Comunitária Bela Vista e da sua presidente ao tempo da prestação de contas, Sra. Nice Vânia Scharmann Farias, por irregularidades passíveis de imputação solidária de débito no valor total repassado, e do Sr. Celso Antônio Calcagnotto, diante de irregularidade sujeita à multa. Para a presidente da beneficiária, houve indicação, também, de aplicação de multa por uma restrição (fls. 232-240).

Citado (fls. 245, 257), o Sr. Celso Antônio Calcagnotto apresentou suas alegações defensivas à fls. 246-256).

A correspondência com Aviso de Recebimento destinada à Sra. Nice Vânia Scharmann Farias retornou a esta Corte de Contas com o registro "não procurado" (fl. 258-259). Com isso, foi publicada a citação por Edital (fl. 260).

O "espólio do representante legal da Associação Comunitária Bela Vista", conforme o Ofício TCE/SEG nº 14.880/18 (fl. 242), teve a correspondência recebida pela Sra. Samara Schmitz, no mesmo endereço atribuído à Associação Comunitária Bela Vista (fl. 243).

A Secretaria Geral exarou a Informação nº SEG nº 558/2018 dando conta do não recebimento de manifestação da Sra. Nice e da Associação Comunitária Bela Vista (fl. 261).

Foram realizadas novas citações. A da Associação Comunitária Bela Vista aconteceu no mesmo endereço e foi recebida pela Sra. Bruna da Silva, intitulada presidente, conforme carimbo de recebimento do ofício (fl. 262). O recebimento da Ofício de Citação destinado à Sra. Nice Vânia Scharmann Farias está às fls. 263-264.

A Sra. Nice Vânia Scharmann Farias solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, o que foi deferido (fl. 266-270). Ato contínuo, apresentou alegações de defesa nas fls. 273-279.

A SEG emitiu a Informação nº 145/2019 explicitando que a pessoa jurídica não se manifestou nos autos (fl. 280).

A então Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), cujas atribuições são hoje da Diretoria de Controle de Gestão (DGE), juntou os documentos de fls. 281-526, oriundos do processo @PCR 14/00104324, que trata de repasses à mesma entidade, e exarou a Informação nº 0038/2019, na qual sustenta ser a pessoa jurídica Centro Comunitário Bela Vista (CCBV), CNPJ nº 22.218.345/0001-59, a entidade sucessora da Associação Comunitária a Bela Vista, CNPJ nº 79.831.426/0001-47, sendo aquela, por sucessão, beneficiária dos recursos repassados em 2011.

O corpo instrutivo apresentou como elementos os fatos de que: as entidades funcionam no mesmo endereço; têm partícipes coincidentes em atos constitutivos e na administração; têm a mesma finalidade, qual seja manutenção de creche no Bairro Bela Vista, no município de Palhoça/SC; os repasses do município para o funcionamento da creche eram repassados à Associação Comunitária até o exercício de 2015, e a partir do ano de 2016 foram encaminhados ao Centro Comunitário tendo em vista o bloqueio da Associação Comunitária para repasse via o sistema STransferências da Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante disso, sugeriu fosse também o Centro Comunitário Bela Vista (CCBV) citado em face das irregularidades atribuídas à Associação Comunitária a Bela Vista, o que determinei (fls. 535-541).

Foram expedidos ofícios de citação endereçados à Sra. Nice Vânia Scharmann Farias (fl. 542), e à sua procuradora (fl. 545), à Associação Comunitária Bela Vista, ao Centro Comunitário Bela Vista e aos seus representantes legais (fls. 543-544; 548). Enviadas as correspondências, foi confirmado o recebimento apenas daquela destinada à representante legal do Centro Comunitário Bela Vista, Sra. Bruna da Silva (fl. 552). Não exitosa a citação postal quanto à Sra. Nice Vânia Scharmann Farias, foi publicado Edital (fl. 556), seguido de reapresentação de suas alegações de defesa (fls. 561-566).

Após mais uma tentativa de citação postal da Associação Comunitária Bela Vista (fls. 557-558), foi publicado Edital (fl. 559). A entidade, todavia, manteve-se silente.

A DGE elaborou o Relatório nº 203/2019, concluindo que a Associação Comunitária Bela Vista não fora adequadamente citada. Sugeriu, a fim de esgotar todas as tentativas de localização, "(...) a designação de servidor, nos termos do art. 57-D, parágrafo único, do Regimento Interno, visando à citação no mesmo endereço (...)". Ademais, opinou pela conexão deste processo e do processo @PCR 14/00104324, nos termos do art. 22 da Resolução nº TC-09/2002 e do art. 25 da Resolução nº TC-0126/2016.

Em atenção aos encaminhamentos sugeridos, passo a decidir.

Da análise das citações, percebo que o Sr. Celso Antônio Calcagnotto e a Sra. Nice Vânia Scharmann Farias foram citados e suas alegações vieram aos autos.

No que toca à Associação Comunitária Bela Vista, verifico que, de início, foi duvidosamente citada, pois a correspondência foi direcionada ao "espólio" do seu representante legal, quando deveria dirigir-se ao atual representante da entidade (fls. 242-244). Entretanto, à fl. 262 encontra-se o recebimento subscrito pela Sra. Bruna da Silva, entregue em mãos por servidora da então Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), mediante autorização do Diretor.

Quando da inclusão do Centro Comunitário Bela Vista como sucessor da Associação Comunitária Bela Vista, a correspondência enviada ao representante legal da Associação Comunitária Bela Vista foi devolvida a este Corte, com a indicação de insuficiência do endereço, pois ausente o número (fls. 557-558). Foi então publicado Edital.

A citação é elemento crucial na formação da relação processual. Contudo, para que se estabeleça uma nulidade, é preciso que se configure o prejuízo. Até mesmo no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief* é aplicado, atingindo também hipóteses de prejuízo presumido e as nulidades absolutas. No processo civil há atenção ao princípio, com espaço à instrumentalidade do processual e à moderação das formas.

Do estudo dos autos, percebo que a Associação Comunitária Bela Vista foi citada e silenciou. A inclusão do Centro Comunitário Bela Vista na relação processual não lhe oferece prejuízo, uma vez que o máximo que poderia ocorrer seria a defesa do Centro Comunitário Bela Vista desconstituir as provas do elo com a Associação Comunitária Bela Vista, o que deixaria a Associação Comunitária Bela Vista no *status quo ante*, ou seja, sem qualquer prejuízo concreto, processual ou material.

Já o Centro Comunitário Bela Vista foi citado em conformidade ao item 2 do Despacho de fls. 535-541, mediante correspondência com Aviso de Recebimento à sua presidente, Sra. Bruna da Silva (fls. 551-553).

Nesse ensejo, julgo que as citações foram realizadas devidamente e, por consequência, deixo de acolher a sugestão da área técnica.

Quanto à conexão entre este processo e o processo @PCR 14/00104324, noto que os responsáveis são os mesmos, mas os processos de concessão são distintos. Seria possível reconhecer a conexão. Nada obstante, completas as citações e escoado o prazo para defesa, não é conveniente que passem os feitos em descompasso de fases à tramitação conjunta, medida que, se concretizada, poderia agravar o quadro de morosidade já bastante significativo, pois se trata de repasse ocorrido no ano de 2011, com processo autuado em 2014 e que sequer esgotou até o momento a fase do contraditório.

Diante do exposto, decido pelo **retorno dos autos** à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para o prosseguimento do feito.

Pelo seu teor de saneamento, **determino** à Secretaria Geral (SEG) a publicação na íntegra desta Decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/00222707

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jussara Melo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jussara Melo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 747/2020 (fls.50-54) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/330/2020 (fl.55), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jussara Melo, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG-10/G, matrícula n. 161753-2-01, CPF n. 682.952.869-00, consubstanciado no Ato n. 1372/IPREV, de 16/06/2015, bem como na decisão judicial proferida nos autos n. 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José e autos n. 0805506-55.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 19/06/2015 e encaminhado somente em 17/04/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 70,VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de março de 2020.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00350888

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar Goncalves de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 212/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ADEMAR GONÇALVES DEOLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, nível 28/A, matrícula nº 188.381-0-01, CPF nº375.690.239-00, consubstanciado no Ato nº 414, de 14/03/2016, retificado pela Apostila nº 18/2020, de 02/03/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00360921

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celita Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 215/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Celita Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-818/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/458/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Celita Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 234.148-4-01, CPF nº 454.966.419-34, consubstanciado no Ato nº 359, de 03/03/2016, retificado pelo Ato nº 1.377, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00536043

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Albertina Pereira Medeiros

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 221/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ALBERTINA PEREIRA MEDEIROS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 782/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/373/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBERTINA PEREIRA MEDEIROS, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível 23/H, matrícula nº 269887004, CPF nº 813.259.169-00, consubstanciado no Ato nº 1952, de 22/06/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 26/06/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00586903

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Teresinha Pedroso

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE TERESINHA PEDROSO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE TERESINHA PEDROSO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 281087502, CPF nº 728.508.929-04, consubstanciado no Ato nº 1837, de 08/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00595996

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmit

INTERESSADOS:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Célia Bittencourt

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 213/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Célia Bittencourt**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1042/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/372/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Célia Bittencourt**, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, nível 10/B, matrícula nº 238016101, CPF nº 560.302.319-87, consubstanciado no Ato nº 2383, de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00601120

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Teresinha Trento Yoshida

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 213/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 976/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 380/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NEIDE TERESINHA TRENTA YOSHIDA**, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 150146101, CPF nº 386.122.599-91, consubstanciado no Ato nº 2667, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00605894

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isair Bernardo Schwinden

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 211/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ISAIR BERNARDO SCHWINDEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 841/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/506/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ISAIR BERNARDO SCHWINDEN**, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, referência D, matrícula nº 234.991-4-01, CPF nº 398.862.399-72, consubstanciado no Ato nº 2.440, de 10/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/08/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 31/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/00632948

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Marilene De Nadal

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lourdes Marilene de Nadal, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 798/2020 (fls.59-63) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/387/2020 (fl.64), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lourdes Marilene de Nadal, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência G, matrícula n. 169.627-0-01, CPF n. 581.956.299-20, consubstanciado no Ato n. 2965, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, na forma do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 02/10/2017 e encaminhado somente em 08/08/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70,VII, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00777083

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Couto de Oliveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 164/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de ANTÔNIO COUTO DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma legal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 368/2020**, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado escorreito nos termos de decisão judicial transitada em julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. **MPC/AF/275/2020**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO COUTO DE OLIVEIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência E, matrícula nº 247.282-1-01, CPF nº 458.906.769-20, consubstanciado no Ato nº 1.094, de 23/05/2016, alterado pelo Ato nº 3.004, de 21/08/2018, considerando decisão judicial proferida na Ação nº 0891010- 29.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de março 2020.

Cesar Filomeno Fontes
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00867660

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elias Machado de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 210/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ELIAS MACHADO DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 811/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/517/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ELIAS MACHADO DE SOUZA**, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência D, matrícula nº 355.103-2-01, CPF nº 290.289.739-15, consubstanciado no Ato nº 1.580, de 18/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 28/09/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00868801

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 203/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1011/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/496/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência I, matrícula nº 156.584-2-01, CPF nº 378.717.909-78, consubstanciado no Ato nº 3.195, de 16/10/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 28/09/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01143606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Capistrano da Cunha

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 201/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **OSMAR CAPISTRANO DA CUNHA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 691/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/339/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **OSMAR CAPISTRANO DA CUNHA**, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 2, referência G, matrícula nº 136.202-0-01, CPF nº 216.803.029-49, consubstanciado no Ato nº 3.341, de 01/12/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a este Tribunal somente em 29/11/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01200421

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Felizardo de Macedo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 213/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 657/2020 (fls.51-54), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 1013288-32.2013.8.24.0023, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 267/2020 (fl.55) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JOÃO FELIZARDO DE MACEDO**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA, nível 4, referência J, matrícula nº 246.345-8-01, CPF nº 429.633.979-68, consubstanciado no Ato nº 1744, de 29/05/2017, considerando Decisão Judicial proferida na Ação nº 1013288-32.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/06/2017 e remetido a este Tribunal somente em 11/12/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01237180

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Patrícia de Medeiros

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 205/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **PATRÍCIA DE MEDEIROS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1082/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/509/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PATRÍCIA DE MEDEIROS, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 1, referência C, matrícula nº 360.456-0-01, CPF nº 720.027.789-49, consubstanciado no Ato nº 2.058, de 30/07/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/08/2014 e remetido a este Tribunal somente em 19/12/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00419197

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Albertina Luciano Roling

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 223/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALBERTINA LUCIANO ROLING, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 21/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 432/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBERTINA LUCIANO ROLING, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/F, matrícula nº 288216701, CPF nº 016.329.879-37, consubstanciado no Ato nº 2852, de 09/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0023116-74.2010.8.24.0023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

Luiz Roberto Herbst
Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00463170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elfriede Hermiene Zwettler Teixeira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 168/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de ELFRIEDE HERMIENE ZWETTLER TEIXEIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos legais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 199/2020, sugeriu ordenar o registro do ato aposentatório, com fundamento em sentença judicial contida nos Autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023. Registrou, ainda, a necessidade de determinar ao Instituto de Previdência que acompanhe o trâmite do referido processo e informe a esta Casa o trânsito em julgado da decisão lá proferida, para adoção das medidas cabíveis no âmbito da Corte de Contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. MPTC/396/2020, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, decide-se acolher o entendimento proferido pela DAP e chancelado pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELFRIEDE HERMIENE ZWETTLER TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/D, matrícula nº 287730904, CPF nº 722.314.407-68, consubstanciado no Ato nº 2968, de 20/08/2018, por força de sentença judicial contida nos Autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:
- 2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
- 2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/01003385

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SED, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 15 atos baseados na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANTONIO CARLOS COSTA	150244101	PROFESSOR	306.001.979-72	2513	22/09/2016
GUILHERME MARCHEWSKY	177439505	PROFESSOR	377.622.309-04	3216	22/11/2016
JACQUELINE T DE OLIVEIRA LOURENCO	156988001	ORIENTADOR EDUCACIONAL	455.101.059-68	3431	12/12/2014
LUIZ CESAR DA ROSA	179850201	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	325.924.186-87	3278	28/11/2016
LUIZ HENRIQUE TABORDA RIBAS	164313401	PROFESSOR	470.572.469-00	893	24/03/2017
MARCIA FERREIRA ZART	168977001	PROFESSOR	423.554.279-68	591	21/02/2017
MARLEI SANTIAGO DOS PASSOS	215836102	ORIENTADOR EDUCACIONAL	455.114.469-04	1905	26/07/2016
ONEZIA TEREZINHA STORTI	232028201	PROFESSOR	568.104.909-49	3396	05/12/2016
PATRICIA D AVILA	167829903	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	483.116.939-00	936	28/03/2017
RACHEL REIS MEDEIROS DA SILVA	169245301	Técnico em atividades administrativas	514.237.319-72	1237	24/04/2017
RICARDO JOSE DE SOUZA	154227301	CONSULTOR EDUCACIONAL	432.750.369-04	1940/IPREV/2018	11/06/2018
ROSANI MARIA PELLEENSE DA SILVA	129019301	PROFESSOR	559.283.159-53	397	08/02/2017
SILVIA KUEHL	143685601	PROFESSOR	311.176.869-49	3073/IPREV/2014	13/11/2014
SONIA APARECIDA LANCINE FERNANDES	210361301	CONSULTOR EDUCACIONAL	015.664.288-31	26032018	26/03/2018
VILMAR CHIOCCA	171296901	PROFESSOR	445.522.039-91	3659	21/11/2017

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Março de 2020.

José Nei Alberton Ascari
Relator

PROCESSO: @PPA 17/00817377

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO: Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Zelandia Maria Oliveira
DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Zelandia Maria Oliveira, em decorrência do óbito de Jonas Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 566/2020 (fls.22-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/306/2020 (fl.26), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Zelandia Maria de Oliveira, em decorrência do óbito de Jonas Oliveira, servidor inativo da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 059174-2-01, CPF n. 077.713.049-15, consubstanciado no Ato n. 3684/IPREV, de 24/11/2017, a contar de 08/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00090551

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Samir Tomaz Schlichting

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 216/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **SAMIR TOMAZ SCHLICHTING**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 257/2020, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/386/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SAMIR TOMAZ SCHLICHTING, em decorrência do óbito de WALDEMAR SCHLICHTING, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, matrícula nº 12.951-8-01, CPF nº 009.542.419-91, consubstanciado no Ato nº 381, de 28/01/2019, com vigência a partir de 14/01/2018, considerando Decisão Judicial proferida nos autos nº 0302703-41.2018.8.24.0037, da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0302703-41.2018.8.24.0037, que concedeu pensão ao beneficiário, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 381, de 28/01/2019, a fim de retificar a nomenclatura do cargo para Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 189/2000, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00102312

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a José Roberto Eufrazio

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 229/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 881/2020(fl.16-18), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 312/2020(fl.19) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ ROBERTO EUFRAZIO, em decorrência do óbito de FATIMA APARECIDA DELFINO EUFRAZIO, servidora inativa, do cargo de PROFESSORA, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 228141401, CPF nº 438.319.319-68, consubstanciado no Ato nº 391/IPREV/2019, de 28/01/2019, com vigência a partir de 01/12/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Angelina

PROCESSO Nº:@APE 19/00025490

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL:Gilberto Orlando Dorigon

INTERESSADOS:Fundo Municipal de Saúde de Angelina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Avelino Alves Fagundes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 194/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Carmem Avelino Alves Fagundes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-342/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/289/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Carmem Avelino Alves Fagundes**, servidora da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Vigilante Sanitário, Nível Padrão 8, Classe 01, Referência C, matrícula nº 638, CPF nº 656.660.389-15, consubstanciado no Ato nº 094/2018, de 01/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina – ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Arroio Trinta

PROCESSO Nº:@APE 19/00636619

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

RESPONSÁVEL:Cláudio Spricigo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Altino de Almeida

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALTINO DE ALMEIDA, servidor da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALTINO DE ALMEIDA, servidor da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, ocupante do cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, nível XI, matrícula nº 43, CPF nº 409.658.309-00, consubstanciado no Ato nº 1915, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Abril de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00802136

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Renato de Mello Vianna

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda de Siste da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 202/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **HILDA DE SISTE DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6335/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/464/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Tornar sem efeito as Decisões nº 1368/2006, que assinou prazo, e nº 1507/2007, que denegou o registro do Ato de Aposentadoria nº 3008, de 28/08/1995, da servidora Hilda de Siste da Silva, proferidas pelo Tribunal Pleno junto ao processo nº PDI-00/03328600, por força da decisão judicial transitada em julgado em 03/10/2008, proferida na Ação nº 0013402-09.2008.8.24.0008, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registro Público da Comarca de Blumenau.

1.2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HILDA DE SISTE DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Nível 08, Referência 21, matrícula nº 843-5, CPF nº 902.920.659-49, consubstanciado no Ato nº 3.008, de 28/08/1995, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0013402-09.2008.8.24.0008, da Comarca de Blumenau.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHERECH
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00838327

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Teixeira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 222/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **VALDIR TEIXEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1000/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/361/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR TEIXEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C41-J, matrícula nº 10306-3, CPF nº 579.255.349-15, consubstanciado no Ato nº 7350/2019, de 13/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 19/00805402

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Lourdes Gomes Santiago

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 225/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes Gomes Santiago, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de UBIRATAN CARDOSO DE OLIVEIRA, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 666/2020, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 454/2020, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Gomes Santiago, em decorrência do óbito de UBIRATAN CARDOSO DE OLIVEIRA, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Agente de Vigilância, matrícula nº 20693-8, CPF nº 036.349.492-87, consubstanciado no Ato nº 7278/2019, de 15/07/2019, com vigência a partir de 29/06/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 19/00805585

UNIDADE: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Rosecler Ferreira Steil

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Rosecler Ferreira Steil, em decorrência do óbito de Claudio Winters Steil, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 972/2020 (fls.53-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/397/2020 (fl.56), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosecler Ferreira Steil, em decorrência do óbito de Claudio Winters Steil, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n. 187399, CPF n. 222.852.969-91, consubstanciado no Ato n. 7255, de 02/07/2019, a contar de 29/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00828950

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Nelson Wagner

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 226/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Nelson Wagner, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de SALETE WAGNER, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 1038/2020, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 537/2020, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Nelson Wagner, em decorrência do óbito de SALETE WAGNER, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 1164, CPF nº 656.358.339-34, consubstanciado no Ato nº 7347/2019, de 09/08/2019, com vigência a partir de 28/07/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 19/00419944

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Maria Onofre

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 212/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de Audiência visando sanar restrição inicialmente detectada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 428/2020 (fls.65-69), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 404/2020 (fls.70-71) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MARISA MARIA ONOFRE, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula nº 13755-3, CPF nº 739.247.179-15, consubstanciado no Ato nº 0002/2019, de 04/01/2019, retificado pelo Ato nº 0424/2019, de 23/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00581881

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Ferreira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 212/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **SILVANA FERREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 844/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/523/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA FERREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula nº 203700, CPF nº 341.980.089-49, consubstanciado no Ato nº 0111/2019, de 18/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Irati

PROCESSO Nº:@DEN 19/00803531

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Irati

RESPONSÁVEL:Neuri Meurer

INTERESSADOS:Diogo Grando, Prefeitura Municipal de Irati

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica, sem licitação.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 07 - DGE/COORD3/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 215/2020

Tratam os autos de Representação decorrente de expediente encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 02 a 163), protocolizado sob o número 34051/2019, autuado em 16/09/2019, o qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica no exercício de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Irati.

A Divisão 07 - DGE/COORD3 examinou a documentação encaminhada pelo Denunciante e emitiu o **Relatório de Admissibilidade** nº 185/2019, às fls. 165 a 180, concluindo que estão atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação previstos nas normas legais e regimentais desta Corte, no que se refere aos fatos denunciados constantes do **item 3.1** do Relatório Técnico, relativamente a ausência de processo licitatório na contratação, no exercício de 2018, de prestação de serviços de mecânica - aquisição de peças e mão de obra - no montante de R\$ R\$ 59.422,68, infringindo o disposto no inciso XXI, do art. 37, da CF/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (fl. 179).

Sugeriu ainda a Diretoria Técnica desta Casa que seja procedida a Audiência em atenção do direito ao contraditório e ampla defesa, visando a remessa de documentos e informações complementares à instrução deste processo, para que se analise a regularidade do ato em pauta.

Após Despacho do Relator (fl. 181), seguiram os autos ao **Ministério Público** para manifestação, oportunidade em que por meio do Parecer MPC/DRR/436/2020, à fl. 182, manifestou-se por acompanhar as conclusões exaradas pela Diretoria.

Vindo o processo à apreciação deste **Relator**, em vista dos elementos contidos nos autos, e considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Contas de Gestão - DGE, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte.

2. Determinar a AUDIÊNCIA dos Responsáveis, do **Sr. Neuri Meurer – Prefeito Municipal** (Gestão 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2017), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno - Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade identificada **no item 3.1 do Relatório Técnico nº DGE 185/2019**, conforme segue:

2.1. Ausência de processo licitatório na contratação, no ano de 2018, de prestação de serviços de mecânica (aquisição de peças e mão de obra) com a empresa Edinei Menegat Cordazzo – ME, no montante de R\$ R\$ 59.422,68, infringindo o disposto no inciso XXI, do art.37, da CF/1988 e art. 2º da Lei n. 8.666/1993 (item 3.1 do Relatório DGE).

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36, § 3º, da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DGE/185/2019, ao Representante e aos Representados.

Florianópolis, 24 de março de 2020

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 19/00009533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Glaucia Maria Gil

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 220/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **GLAUCIA MARIA GIL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000;

art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6641/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/598/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO: , do ato de aposentadoria de GLAUCIA MARIA GIL, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, nível P430E1, matrícula nº 16000, CPF nº 457.528.260-04, consubstanciado no Ato nº 32.985, de 31/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00859758

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmelita Bento Dias Soares

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 217/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **CARMELITA BENTO DIAS SOARES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 648/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/347/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMELITA BENTO DIAS SOARES, servidor da Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional II - Auxiliar de Cozinha, nível 6h, matrícula nº 57146, CPF nº 669.959.499-00, consubstanciado no Ato nº 35398, de 30/07/2019, retificado pelo Ato nº 36431, de 11/12/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00665988

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Vieira Reis

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 208/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria do servidor LUIZ CARLOS VIEIRA REIS, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6286/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro com formulação de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRRR/264/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle, mas transformando a recomendação em determinação, neste ponto, seguindo entendimento manifestado pelo Relator Gerson dos Santos Sicca em caso análogo ao ora examinado (APE-17/00308146), este Relator entende cabível apenas recomendação nos termos sugeridos pela DAP.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS VIEIRA REIS, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista, Nível 08, Classe III, matrícula nº 3674/01, CPF nº 446.506.719-49, consubstanciado no Ato nº 17.501, de 25/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 26 de março de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Luis Alves

PROCESSO Nº: @REP 18/01124733
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Luis Alves
RESPONSÁVEL: Marcos Pedro Veber
INTERESSADOS: Ivan Barthel, Prefeitura Municipal de Luis Alves, Tulio Marcio da Silva
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n 86/2018 (Objeto: Registro de preços para eventuais contratações de serviços de mão de obra de construção civil para reparos, pequenas reformas nos prédios, praças e vias públicas)
RELATOR: Luiz Eduardo Chereim
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 206/2020
Considerando a anulação do Pregão Presencial nº 86/2018, pela Prefeitura Municipal de Luis Alves, publicada no Portal da Transparência do Município de Luis Alves, no dia 23.09.2019 (fl. 96), em atendimento à determinação do item 2 da Decisão nº 788/2019,
DETERMINO:
1 - O arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC-21/2015;
2 - Dar ciência desta Decisão Singular ao Responsável pelo Controle interno da Prefeitura e ao Representante.
Florianópolis, 26 de março de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº: @REP 20/00065095
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Palhoça
RESPONSÁVEL: Fabio Coelho
INTERESSADOS: Aderson Flores, Câmara Municipal de Palhoça, Edemir Niehues
ASSUNTO: Representação do Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018 firmado com associação privada para a prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos.
RELATOR: Luiz Eduardo Chereim
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 207/2020
Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Aderson Flores, noticiando possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018, da Câmara Municipal de Palhoça, cujo objetivo consiste na operacionalização do cartão magnético de Vale-Alimentação através da FACISC.
A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, nos termos do Relatório nº 150/2020 (fls. 16-20), acolheu os argumentos do Representante, sugerindo determinar a realização de audiência do Sr. Fábio Coelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Palhoça, acerca da irregularidade apurada.
Diante do exposto, dispensado o exame de admissibilidade nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução n. TC-120, publicada em 12/11/2015, **DECIDO** por:
1. **Conhecer** da presente Representação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.
2. **Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Fábio Coelho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Palhoça e subscritor do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas acerca da Contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2018, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme descrita no Relatório nº DLC 150/2020.
3. **Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.
Florianópolis, 26 de março de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00766580
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Carvalho Mendes Cypriano

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 204/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - referente à concessão de aposentadoria de **IVANA CARVALHO MENDES CYPRIANO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 740/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/466/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANA CARVALHO MENDES CYPRIANO, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível ANMS - 1, letra B, matrícula nº 401164-02, CPF nº 493.697.920-15, consubstanciado no Ato nº 064/2019, de 13/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00768108

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Moreira Bonelli

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 225/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 817/2020 (fls.34-36), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 482/2020 (fls.37-38) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora DENISE MOREIRA BONELLI, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professora da Educação Infantil, matrícula nº 124259-04, CPF nº 767.160.239-68, consubstanciado no Ato nº 061/2019, de 13/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00774256

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laerte Noemia dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 224/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 655/2020 (fls.25-27), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 460/2020 (fls.28-29) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAERTE NOEMIA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 800183-02, CPF nº 507.393.879-87, consubstanciado no Ato nº 059/2019, de 13/06/2019, retificado pelo Ato nº 084/2019, de 14/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00777948

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Scheidt Goulart

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 223/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 683/2020 (fls.44-46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 461/2020 (fls.47-48) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIETE SCHEIDT GOULART, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC - 3, letra K, matrícula nº 120056-01, CPF nº 808.631.329-87, consubstanciado no Ato nº 060/2019, de 13/06/2019, retificado pelos Atos nºs 096/2019, de 04/09/2019, e 114/2019, de 02/10/2019, considerados legais conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Papanduva

PROCESSO Nº: @APE 19/00737997

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Saliba

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Sérgio Soares Ribas de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 211/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Luiz Sérgio Soares Ribas de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1033/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/532/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luiz Sérgio Soares Ribas de Souza**, servidor da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Cadastrador do INCRA, Referência A001, Nível 154, matrícula nº 229, CPF nº 421.204.469-20, consubstanciado no Ato nº 9607, de 03/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV.
Publique-se.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Rio do Sul

PROCESSO: @REC 20/00107600

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

RECORRENTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 127/2019, para serviços de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do município.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de recurso de agravo interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista estadual, com fundamento no art. 76, inciso IV, c/c o art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e nos arts. 140 e 141 da Resolução n. TC 6/2001, visando à reforma da decisão singular oriunda deste Tribunal, que determinou o arquivamento da representação @REP 19/00600185.

A recorrente sustenta, fundamentalmente, que a decisão judicial oriunda da Vara da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Rio do Sul, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n. 5001186-98.2019.8.24.0054, não deve gerar a perda do objeto da representação @REP 19/00600185, a qual pode ter seu mérito analisado. Reconhece que, de fato, o objetivo de fundo da representação foi assegurado pela decisão judicial.

Porém, entende que o ordenador de despesas do Município de Rio do Sul praticou atos administrativos e de gestão ilegais e antieconômicos, salientados na representação, pugnando pela sua reprimenda perante esta Corte de Contas. Argumenta que a decisão singular combatida teria, implicitamente, reconhecido as irregularidades formais e materiais ao ter efetuado duas recomendações vinculadas ao objeto da representação – o vício ao devido processo legal no Processo Administrativo n. 1/2019 e a tentativa de contratação emergencial fabricada. A recorrente busca, assim, a anulação da decisão singular que determinou o arquivamento da representação @REP 19/00600185 pela perda do objeto, para que haja prosseguimento do feito e responsabilização do gestor, firmando-se posicionamento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de início, que o apelo não merece ser conhecido, uma vez que a recorrente é parte ilegítima.

A recorrente, embora tenha figurado como interessada no processo de representação (@REP 19/00600185) interposto em face de possíveis irregularidades no Processo Administrativo n. 1/2019, não é parte legítima para interposição de recurso, uma vez que há vedação expressa no art. 133, § 2º, do Regimento Interno (Resolução TC 6/2001):

Art. 133. (...)

§ 2º Considera-se **interessado o representante**, o denunciante e o consultante, **sendo-lhes vedada**, contudo, **a interposição de recursos** previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

Tal restrição decorre do fato de que, no âmbito dos processos de contas, os representantes não são litigantes ou acusados, portanto, não estando submetidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de reconhecer que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos, cujos exercícios devem prestigiar as normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, no caso, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei federal n. 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, *in casu*, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. MS 28156 AgR, Rel.: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julg.: 02/09/2014, DJe-180, de 16/09/2014)

Portanto, em simetria com o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, a decisão do STF se amolda à circunstância em questão.

Além da ilegitimidade da recorrente, no presente caso, vale lembrar que o interesse de buscar um precedente no Tribunal de Contas também não constitui fundamento suficiente para justificar a tramitação do processo. Reiterando os argumentos já apresentados por ocasião da decisão singular de arquivamento, destaco que havendo processo judicial tratando da mesma questão, inclusive já com sentença emitida favorável à representante, não configura justa causa para continuidade do feito.

Ante o exposto, em vista do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **não conheço do presente pedido como recurso**, tendo em vista o não atendimento do requisito de admissibilidade da legitimidade, diante da vedação expressa do § 2º do art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente Decisão à recorrente e aos seus procuradores.

Após o cumprimento das providências, arquite-se.

Gabinete, em 20 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Taió

PROCESSO Nº: @APE 19/00605810

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Indianara Seman

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilda Moraes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 228/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 612/2020(fl.s.49-52), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 473/2020(fl.s.53-54) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora GILDA MORAIS, da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de FISCAL DE TRIBUTOS, matrícula nº 109240, CPF nº 041.150.639-04, consubstanciado no Ato nº 11/2014, de 07/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0102/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria Nº TC 061/2020, que concedeu à servidora Tatiana Custodio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, matrícula nº 450.847-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 24/03/2020 a 07/04/2020, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 19/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do art. 17, inciso IV do Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender por tempo indeterminado o recadastramento de inativos no âmbito do Ministério Público de Contas.

Art. 2º A medida prevista nesta portaria poderá ser modificada a qualquer tempo.

Florianópolis, 3 de abril de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberações: Por unanimidade, os Procuradores homologaram, nos termos do art. 11, § 2º, inciso I, da Portaria MPC n. 4/2020, a decisão de arquivamento do procedimento de Comunicação da Ouvidoria - Denúncia Anônima n. 01330.2020.000047-38, ratificando os encaminhamentos propostos pelo Procurador de Contas responsável pelo feito.

Data da reunião: 02.04.2020.